

Pouso Alegre, 14 de março de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CDDM)

RELATÓRIO:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, para exame do **Projeto de Lei N° 7.994/2025 que DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE “DOULAS” DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Defesa Dos Direitos Da Mulher, cabe especificamente, nos termos do artº 71-E, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Verifica-se preliminarmente que o Projeto de Lei em análise cumpre com os requisitos de legalidade no processo legislativo, tendo obtido despacho de admissibilidade e parecer técnico da assessoria jurídica favorável pela sua tramitação.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei dispõe sobre a presença de “doulas” durante o trabalho de parto, parto e no pós parto imediato, nas maternidades situadas no município de Pouso Alegre. O objetivo desse projeto, então, é assegurar o direito das gestantes no âmbito de nosso município a um parto mais humanizado e respeitoso, além de fortalecer as políticas públicas de saúde materna e promover o bem-estar físico e emocional das mulheres neste momento gravídico-puerperal, tão significativo em suas vidas.

Vejamos senão, de fato, é de extrema relevância assegurar tal direito à mulher, especialmente nesse momento de sua vida. Contudo, devemos levar alguns pontos em consideração, como no caso do artigo 1º, §5º, que propõe sobre *a entrada das doulas nos estabelecimentos de saúde depender de o serviço prestado ser voluntário ou remunerado*, nos leva interpretar que seja em relação à gestante que vier a ser atendida, porém não traz nenhum assentamento quanto à relação de vínculo empregatício junto ao estabelecimento hospitalar. Pois seria importante versar sobre o referido desdobramento a fim de que não se crie um tumulto futuro acerca do tema, na hipótese de deixá-lo em aberto quando da instituição da Norma.

Consideremos também, no tocante ao artigo 3º, cáput, ao referir-se à Admissão da Doula nas maternidades mediante à *apresentação, com antecedência* – simplesmente, das cópias dos documentos elencados taxativamente em seus incisos. Deveria ser observado além

dos documentos elencados a possibilidade de exigência de outros documentos que o estabelecimento hospitalar considerar pertinente, bem como, algum documento que vincule a profissional à gestante que a solicitou nas dependências da maternidade, a forma como se estabelece nos leva a interpretar que o ingresso da profissional se dará de forma muito rasa. Nesse sentido, considera “*cadastro prévio*”, por exemplo, expressão mais apropriada para definir os trâmites, já que a simples apresentação de tais documentos fragiliza a condição de acesso do profissional, e especialmente, porque em seus parágrafos seguintes, tais como, § 2º e § 4º, o texto literal aborda a expressão “cadastro” ao se referir sobre o mesmo conteúdo.

Ainda com relação ao §4º é possível verificar o quão vulnerável ao estabelecimento hospitalar e até mesmo à própria gestante, se tornam em admitir a profissional “não cadastrada”, ainda que excepcionalmente, nas situações de urgência.

Em referência ao artigo 5º pairam questionamentos sobre a *vedação* de algumas práticas pelas doulas no exercício de seu ofício, *ainda que estejam legalmente aptas a fazê-lo*, ora, se existe uma norma que conceda à realização, sob qual (is) perspectivas estaríamos impondo tal vedação nesse sentido, uma vez que, estas não foram declaradas no dispositivo tampouco em sua justificativa.

Lado outro, em tese, o referido artigo ainda contradiz o artigo 1º, em seu § 3º, que estabelece autorização para ingresso no centro cirúrgico, em dada hipótese.

Nos dois casos, seria preferível e até mesmo prudente condicioná-los à uma apreciação da equipe técnica/clínica à que os trabalhos estão submetidos, para maior aproveitamento do trabalho que será realizado pela doula, contudo, sob critérios de avaliação impostos especificamente pelo profissional da saúde responsável.

Portanto, esta relatoria se posiciona **favorável** à tramitação do Projeto em estudo no que tange ao direito a ser conferido à mulher (gestante), contudo **com ressalvas** quanto à forma que este direito se mostrará, nos termos apontados no teor deste parecer.

E diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O relator da Comissão Permanente de Defesa de Direitos da Mulher, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.994/2025.**

Vereadora Lívia Macedo
Presidente

Vereador Delegado Renato Gavião
Relator

Vereador Leandro Moraes
Secretário